



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 34952 - DF (2017/0264248-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : CLaubenil Sebastiao Botelho de Paiva
AGRAVANTE : ADRIANO ALEX DOS REIS LOBATO
AGRAVANTE : DANILSON MARTINS DE FRANCA
ADVOGADOS : HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO - DF033148
GILMAR GONCALVES VALES JUNIOR - AP002119
LAURO LUCIEN RODRIGUES TRINDADE - AP0002444
CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA - AP003729
AGRAVADO : UNIÃO
RECLAMADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 103-A, *CAPUT* E § 3º, DA CF. COMPETÊNCIA DO STF RESTRITA À DESCUMPRIMENTO DE SÚMULA VINCULANTE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Conforme previsto no art. 105, I, *f*, da Constituição Federal (CF), compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente reclamação que visa preservar sua competência ou garantir a autoridade de suas decisões, em caso de descumprimento de seus julgados.

2. O art. 103-A, *caput* e § 3º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004, dispõe especificamente sobre o cabimento de reclamação contra ato administrativo, restringindo-lhe às hipóteses em que contrariar súmula vinculante ou aplicá-la indevidamente; é do Supremo Tribunal Federal (STF) a competência para seu exame.

3. Inexiste, após a Emenda Constitucional 45/2004, amparo constitucional ou legal para o processamento de reclamação em virtude de ato administrativo no Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 18/04/2024 a 24/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 24 de abril de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 34952 - DF (2017/0264248-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : CLaubenil Sebastiao Botelho de Paiva
AGRAVANTE : Adriano Alex dos Reis Lobato
AGRAVANTE : Danilson Martins de Franca
ADVOGADOS : Hercílio de Azevedo Aquino - DF033148
Gilmar Gonçalves Vales Junior - AP002119
Lauro Lucien Rodrigues Trindade - AP0002444
Constantino Augusto Tork Brahuna - AP003729
AGRAVADO : UNIÃO
RECLAMADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 103-A, *CAPUT* E § 3º, DA CF. COMPETÊNCIA DO STF RESTRITA À DESCUMPRIMENTO DE SÚMULA VINCULANTE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Conforme previsto no art. 105, I, *f*, da Constituição Federal (CF), compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente reclamação que visa preservar sua competência ou garantir a autoridade de suas decisões, em caso de descumprimento de seus julgados.

2. O art. 103-A, *caput* e § 3º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004, dispõe especificamente sobre o cabimento de reclamação contra ato administrativo, restringindo-lhe às hipóteses em que contrariar súmula vinculante ou aplicá-la indevidamente; é do Supremo Tribunal Federal (STF) a competência para seu exame.

3. Inexiste, após a Emenda Constitucional 45/2004, amparo constitucional ou legal para o processamento de reclamação em virtude de ato administrativo no Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLaubenil Sebastiao

BOTELHO DE PAIVA e OUTROS contra a decisão de minha relatoria que não conheceu da reclamação (fls. 1.003/1.007).

Em suas razões recursais, a parte agravante argumenta que "*o rigor formal processual não pode prevalecer em detrimento ao direito material, especialmente frente à magnitude do quadro fático*" (fl. 1.015).

Nesse sentido, aduz (fl. 1.019):

Evidente que uma nova lei, por si só, não muda a cultura e os hábitos dos jurisdicionados, tampouco a mente dos magistrados. Também se tem consciência de que qualquer novo ordenamento precisa de tempo para amadurecer e aperfeiçoar-se. Porém, de nada adiantam as reformas se os espíritos permanecem congelados. É preciso um giro de mentalidade, uma releitura de conceitos e antigos dogmas, mirando-se os vetores estruturantes do processo civil contemporâneo.

Reitera que "*foi proposta a presente reclamação em razão de a União negar aos reclamantes os direitos assegurados expressamente pela aludida EC nº 79, de 2014, e confirmados por decisão judicial desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Mandado de Segurança nº 7.386/DF*" (fl. 1.021).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao órgão colegiado competente.

Foi apresentada impugnação (fls. 1.029/1.032).

É o relatório.

VOTO

Em que pese às alegações apresentadas, o agravo interno não comporta provimento.

Conforme previsto no art. 105, I, *f*, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente reclamação que visa preservar sua competência ou garantir a autoridade de suas decisões, em caso de descumprimento de seus julgados.

Por sua vez, o art. 103-A, *caput* e § 3º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004, dispõe especificamente sobre o cabimento de reclamação contra ato administrativo, restringindo-lhe às hipóteses em que contrariar súmula vinculante ou aplicá-la indevidamente; é do Supremo Tribunal Federal a

competência para seu exame.

Como visto, a presente reclamação foi proposta em razão de ato administrativo praticado no âmbito do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e que, supostamente, teria descumprido a decisão proferida no MS 7.386/DF.

Inexiste, após a Emenda Constitucional 45/2004, amparo constitucional ou legal para o processamento de reclamação em face de ato administrativo no Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONTRA ATO ADMINISTRATIVO. ART. 988 DO CPC E 28 DA LEI 9.868/1999. DIPOSITIVOS DE LEI FEDERAL INSERVÍVEIS PARA A FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Não se considera fundamentado o recurso especial em que os dispositivos apontados não possuem comando normativo apto para infirmar os fundamentos do decisum objurgado (cf. AgRg no REsp 1279021/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/11/2013).

2. "De acordo com o art. 103-A, caput e § 3º, da Constituição Federal, a reclamação somente é cabível contra ato administrativo que contrariar súmula vinculante ou aplicá-la indevidamente" (Rcl 46645 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 20/10/2021), o que não é o caso dos autos.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.000.452/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 3/11/2022.)

A propósito, colaciono precedente do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental na reclamação. Alegação de afronta à autoridade do STF em ADPF. Cabimento da reclamação constitucional contra ato administrativo. Hipótese restrita a contrariedade de Súmula Vinculante. Inteligência do art. 103-A, § 3º, da CF/88. Sucedâneo de meios próprios de impugnação. Impossibilidade. Agravo regimental não provido. 1. De acordo com o art. 103-A, caput e § 3º, da Constituição Federal, a reclamação somente é cabível contra ato administrativo que contrariar súmula vinculante ou aplicá-la indevidamente. 2. A reclamação não é o remédio jurídico adequado à análise de suposta desconformidade de ato administrativo com a decisão paradigma da ADPF nº 709. 3. Não se admite o uso da reclamatória como sucedâneo de recursos ou de outros meios próprios de impugnação do ato reclamado. 4. Agravo regimental não provido. (Rcl 46645 AgR, Relator: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15-09-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 19-10-2021 PUBLIC 20-10-2021)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na Rcl 34.952 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0264248-3

Número de Origem:

Sessão Virtual de 18/04/2024 a 24/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : CLAUBENIL SEBASTIAO BOTELHO DE PAIVA

RECLAMANTE : ADRIANO ALEX DOS REIS LOBATO

RECLAMANTE : DANILSON MARTINS DE FRANCA

ADVOGADOS : HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO - DF033148

GILMAR GONCALVES VALES JUNIOR - AP002119

LAURO LUCIEN RODRIGUES TRINDADE - AP0002444

CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA - AP003729

RECLAMADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUBENIL SEBASTIAO BOTELHO DE PAIVA

AGRAVANTE : ADRIANO ALEX DOS REIS LOBATO

AGRAVANTE : DANILSON MARTINS DE FRANCA

ADVOGADOS : HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO - DF033148

GILMAR GONCALVES VALES JUNIOR - AP002119

LAURO LUCIEN RODRIGUES TRINDADE - AP0002444

CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA - AP003729

AGRAVADO : UNIÃO

RECLAMADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2024 a 24/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 25 de abril de 2024